

Decisão Monocrática,

Cuida-se de Ação Penal Pública Originária movida pelo M P do Estado de Mato Grosso em face de diversos réus, dentre eles os ainda deputados estaduais, J E B, O B, W P DOS S e o suplente R ALOÍSIO B J, pela prática, em tese, de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, envolvendo contratos firmados com o DETRAN-MT.

Proposta a ação, primeiramente, os autos foram desmembrados em relação aos réus que se encontravam presos.

No procedimento formado, houve o recebimento da denúncia (fls. 2.612/2.676) e, ato contínuo, por decisão monocrática do douto Relator, Des. P DA C, houve novo desmembramento da ação penal entre aqueles com foro por prerrogativa de função no Egrégio Tribunal de Justiça, quais sejam, os deputados estaduais em exercício no cargo na época J E B, W P DOS S e O B, sendo remetidos os autos desmembrados para o primeiro grau (fls. 3.091/3.096).

Em sede de Agravo Regimental na Ação Penal Originária nº 34225/20 19 (fls. 3153/3166), determinou-se o encaminhamento dos autos a esta Corte Eleitoral, a fim de que avaliasse a sua competência para a análise e julgamento da causa, porquanto a denúncia narrou a prática de possíveis crimes eleitorais.

Os autos foram então distribuídos ao r. Juízo da 51ª Zona Eleitoral (fls. 3.178/3.181) que, por seu turno, verificando que a denúncia envolvia autoridades

detentoras de foro por prerrogativa, encaminhou o feito a esta egrégia Corte Eleitoral (fls. 3.187 /3.189).

Distribuídos a este Relator, determinei a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

À douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 3.221/3.229, oportunidade na qual assentou que "nada obstante os esparsos indícios de uso eleitoral dos recursos desviados, não há nos autos elementos suficientes a subsidiar a propositura de uma denúncia nesta Justiça Especializada ou, ainda, a abertura de investigação, a teor das conclusões do Enunciado nº 26/2016 da 2ª CCR/MPF". Em conclusão, promoveu o arquivamento do feito, relativamente aos supostos crimes eleitorais, por ausência de justa causa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que, de fato, compete à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre a sua competência nas hipóteses de conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns, em atendimento ao disposto no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No caso em apreciação, considerando que a denúncia narrou a prática, em tese, de crimes eleitorais, o Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental em Ação Penal Originária nº 34225/2019, determinou a remessa dos autos a esta Corte Eleitoral, a fim de que avaliasse a sua competência para a análise e julgamento da causa.

O v. Acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO A DENUNCIADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO - IRRESIGNAÇÃO - PLEITO DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL CONEXO COM DELITOS COMUNS - PRECEDENTES DO STF - RECURSO PROVIDO.

1 - Embora robore da mesma conclusão do M P, no sentido de que, se provando os fatos descritos na inicial, estar-se-ia diante de uma organização criminosa com atuação perene, instaurada desde o ano de 2009, com distribuição contínua de recursos entre seus integrantes, cujas condutas criminosas, objetivavam muito além do que simples financiamento ilegal de campanha, mas o enriquecimento ilícito de seus integrantes, os autos não permitem ignorar um fato incontroverso, qual seja: a denúncia, ancorada em depoimento de colaborador premiado, narra, dentre vários fatos, alguns, inclusive, com maior relevância, suposto financiamento ilícito de campanha, mediante episódio objetivo e específico, com suposta entrega de valores em espécie, além de demonstrar a efetiva realização de ao menos uma transação bancária transvertida de doação eleitoral.

2 - `A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV do Código de Processo Penal; (STF, Pet 6986 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator( a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018).

3 - Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão monocrática que desmembrou a ação penal, com remessa de parte dos autos à Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, a fim de determinar o reagrupamento do feito, com sua remessa integral ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para que proceda a regular distribuição, nos moldes das regras regimentais daquela Corte" (grifei).

E, relativamente aos crimes eleitorais narrados na denúncia, verifico que eles se amoldam, em tese, ao delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral, verbis:

"Omitir, em documento p ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

O delito teria decorrido da omissão de declaração na prestação de contas eleitorais de recursos aplicados em campanha [caixa dois], os quais seriam advindos da prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, envolvendo contratos firmados com o DETRAN-MT.

Daí reside a conexão, apta a atrair a competência da Justiça Eleitoral.

No ponto, abstrai-se dos autos que os crimes eleitorais narrados decorreriam de três fatos descritos na denúncia, quais sejam, a entrega da quantia de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em espécie da empresa FDL para as campanhas de deputado estadual de M S e de governador de S B, bem como

a doação eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por C P DOS S para a campanha a deputado estadual de M S em 2014.

Ocorre que, em relação a primeiro e segundo fatos - entrega de quantia em espécie pela empresa FDL para as campanhas de M S e S B -, o dominus litis, após cotejar o conjunto probatório existente nos autos, concluiu que "com base apenas nas declarações inconclusivas, far-se-ia indispensável primeiramente a abertura de nova investigação, apenas quanto a estes fatos trazidos pelo colaborador. Ocorre que, diante dos frágeis indícios, nem sequer há uma linha investigatória idônea, além do que o grande lapso temporal transcorrido compromete o êxito da investigação".

Da mesma forma, em relação ao terceiro fato narrado na denúncia - doação eleitoral efetuada por C P dos S para a campanha a deputado estadual de M S em 2014 -, anotou que "em consulta ao site do TRE-MI, nas prestações de contas do pleito de 2014 da campanha do candidato M S, está presente a referida doação. Desta feita, não se constata indício de falsidade ideológica na doação, efetivamente declarada em prestação de contas e por transferência bancária, não restando caracterizado crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral".

Por essas razões, a douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu "o arquivamento do feito, relativamente aos supostos crimes eleitorais, por falta de justa causa". Além disso, assentou que, "deixando de existir a `vis attractiva, da competência desta Especializada, requer-se o declínio de competência dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para prosseguimento quanto à ação penal formulada em face dos delitos comuns".

Como se vê, o dominus litis verificou a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia no que tange aos crimes eleitorais, bem como para a própria instauração de procedimento visando a sua apuração, formulando pedido

de arquivamento do inquérito ou das peças de informações em relação a tais delitos.

Dessa forma, considerando que não cabe ao magistrado imiscuir-se na atividade acusatória e por entender não ser o caso de aplicação do art. 357, §1º do Código Eleitoral e art. 28 do Código de Processo Penal, a homologação da promoção de arquivamento em relação aos crimes eleitorais é de rigor, com o retorno dos autos à Justiça comum.

Com efeito, extrai-se da substancial explicação trazida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, corroborada pelos elementos probatórios colacionados aos autos, que efetivamente não existe justa causa para o exercício da ação penal perante esta Justiça especializada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, MONOCRATICAMENTE, com fundamento nos artigos 28 e 395, inc. III, do CPP c/c artigo 41, incs. XVI e XX, do RITRE-MT, a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO formulada pelo M P Eleitoral, relativamente aos crimes eleitorais, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Conseqüentemente, afastada a vis attractiva, determino à restituição dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPE.

Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso e ao Instituto Nacional de Identificação (INI).

Cumpra-se.